Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21048/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5375/2016
PROTOCOLO	: 1667994
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDECT)
JURISDICIONADO (A)	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)
OUTORGADO	: JOSE SABINO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA N. 252/2014
VALOR INICIAL DO TERMO DE OUTORGA	: R$ 128.863,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Termo de Outorga n. 252/2014**, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência, e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT) e o pesquisador Jose Sabino, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro para execução do projeto de pesquisa *Comunicação e compreensão pública da biodiversidade exposta no Aquário do Pantanal*.

De acordo com o que se verifica na Análise n. 10086/2017 (peça n. 23, fls. 275-280), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) observou nos autos que a prestação de contas pelo outorgado foi glosada pela FUNDECT, tendo o pesquisador devolvido à Fundação os valores utilizados, com a devida correção. Em virtude disso, a 1 ª ICE concluiu pela regularidade da prestação de contas do Termo de Outorga n. 252/2014, opinião corroborada pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n. 27219/2017 (peça n. 26, fls. 283-284).

A 1ª ICE apontou ainda que a remessa a este Tribunal dos documentos da prestação de contas ocorreu intempestivamente.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos pelo jurisdicionado, verifico que, embora a prestação de contas pelo outorgado tenha ocorrido em 9.7.2015, esta foi insatisfatória, levando a FUNDECT a expedir reiterados ofícios solicitando documentos e providências ao outorgado, dentre os quais relaciono os seguintes:

- Ofício n. 0261/2015-DA/FUNDECT, de 22.7.2015 (peça n. 7, fl. 161);

- Ofício n. 0547/2015-DC/FUNDECT, de 14.8.2015 (peça n. 7, fl. 173);
- Ofício n. 0504/2015-PR/FUNDECT, de 3.9.2015 (peça n. 7, fl. 178);
- Ofício n. 0504/2015-PR/FUNDECT, de 4.9.2015 (peça n. 7, fl. 65);
- Ofício n. 0329/2015-DA/FUNDECT, de 9.9.2015 (peça n. 7, fl. 200).

Observa-se ainda nos autos que os ofícios emitidos pela FUNDECT foram insuficientes para obter os documentos necessários à prestação de contas. Diante disso, a Fundação inscreveu o outorgado como inadimplente no Sistema de Administração Financeira do Estado (SIAFEM), de acordo com o que se verifica à fl. 209 (peça n. 7) e procedeu à tomada de contas especial (peça n. 7, fl. 221).

Sendo assim, ficou demonstrado que a intempestividade da remessa da prestação de contas do Termo de Outorga n. 252/2014 não ocorreu por inércia da FUNDECT, razão pela qual deixo de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Tudo considerado, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Termo de Outorga n. 252/2014, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência, e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT) e o pesquisador Jose Sabino.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT